



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379576

Habeas Corpus nº 2113664-04.2025.8.26.0000, Comarca de
Ribeirão Preto

Impetrantes: **Claudia Silmara Ferreira Ramos, Gustavo Henrique
Olivato e Sanny Médik Lúcio**

Paciente: **João Pedro da Silva**

Vistos, etc...

Trata-se de ***Habeas Corpus*** impetrado por
ilustres advogados em favor de João Pedro da Silva, sob o
argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do E. Juízo de Direito da Unidade Regional de Ribeirão Preto do Departamento Estadual de Execução Criminal nos autos da Execução nº 0001128-41.2022.8.26.0404, consistente no indeferimento de pedido de livramento condicional.

No entanto, cumpre ressaltar que a ação constitucional de **Habeas Corpus** é antídoto invocado contra constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável, que de pronto se revela à apreciação do julgador; contra ato que, **ictu oculi**, avulta caracterizador de comprometimento, efetivo ou potencial, da liberdade de locomoção. Com procedimento pautado pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à análise de pedidos de benefícios ou de qualquer outro incidente no âmbito da execução penal.

Não se presta à correção de equívocos que, mesmo se existentes, têm sua percepção e reconhecimento subordinados ao exame e à consideração da prova. Não funciona, tampouco, como sucedâneo do recurso apropriado. Sim, porque é sabido e consabido que o Agravo em Execução é o meio adequado e eficiente para impugnar julgado desfavorável ao condenado que busca benefício em sede de execução criminal (art. 197, LEP), de sorte que, podendo se utilizar voluntariamente desse remédio, não está habilitado a valer-se da via estreita do **Habeas Corpus** para sanar constrição supostamente contrária ao ordenamento jurídico.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em apreço o I. Juízo de origem, no dia 12 de março de 2025, indeferiu pedido de liberdade condicionada porquanto *“o sentenciado cumpria pena em regime fechado e foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto em 26 de fevereiro próximo passado e sequer ainda deu mostras de adequação à menor vigilância, não sendo viável a concessão de livramento condicional sem antes passar efetivamente pelo regime intermediário”* (fls. 22/3).

A decisão monocrática, então, seria impugnável por Agravo (art. 197 da Lei de Execuções Penais), apenas. Eventual correção do que ficou decidido no Juízo de primeiro grau será examinada no julgamento do recurso interposto, não no âmbito restrito, e para tanto inadequado, da ação constitucional.

Por essa senda se tem orientado jurisprudência majoritária deste E. Tribunal, aliás pacífica em muitas Câmaras Criminais, a começar pela ensinança do consagrado Desembargador LUIZ PANTALEÃO, que ocupou o Decanato de toda a Seção Criminal e da própria Corte: *“(...) O 'habeas corpus' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP)” - Habeas Corpus nº 990.08.180041-1, Colenda Terceira Câmara, j. em 23 de junho de 2009.*

Por conseguinte, por revelar-se inadequada a utilização do **Habeas Corpus** para a finalidade apontada na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetração, configurando a falta de interesse de agir na perspectiva da adequação e consoante reza o artigo 663, do Código de Processo Penal (aqui c.c. o artigo 248 do Regimento Interno desta Colenda Corte), impõe-se, de plano, o desacolhimento do pedido, dispensadas informações da autoridade tida como coatora e exsurgindo desnecessário o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

É como se vota, aliás na conformidade do consenso a que chegou a retromencionada e E. Terceira Câmara Criminal, tal como verte, **v.g.**, dos ***Habeas Corpus*** nºs:

0097257-45.2011.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. 31.05.11), 0106459-46.2011.8.26.0000 (Comarca de Campinas, j. em 07.06.11), 0140094-18.2011.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 05.07.11), 0142512-26.2011.8.26.0000 (Comarca de Bauru, j. em 16.08.11), 0220144-31.2011.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 13.09.11), 0242474-22.2011.8.26.0000 (Comarca de Assis, j. em 04.10.11), 0270540-12.2011.8.26.0000 (Comarca de São José do Rio Preto, j. em 08.11.11), 0290140-19.2011.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 06.12.11), 0303823-26.2011.8.26.0000 (Comarca de Casa Branca, j. em 17.01.12), 0012866-26.2012.8.26.0000 (Comarca de Itapetininga, j. em 07.02.12), 0040166-60.2012.8.26.0000 (Comarca de Taubaté, j. em 13.03.12), 0057403-10.2012.8.26.0000 (Comarca



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Presidente Prudente, j. em 10.04.12), 0085082-82.2012.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 08.05.12), 0105080-36.2012.8.26.0000 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. em 12.06.12), 0130318-57.2012.8.26.0000 (Comarca de Tupã, j. em 03.07.12), 0164449-58.2012.8.26.0000 (Comarca de Itapetininga, j. em 21.08.12), 0182706-34.2012.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 11.09.12), 0202223-25.2012.8.26.0000 (Comarca de Assis, j. em 02.10.12), 0236614-06.2012.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 06.11.12), 0258752-64.2012.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 11.12.12), 0269705-87.2012.8.26.0000 (Comarca de Bauru, j. em 22.01.13), 0011883-90.2013.8.26.0000 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 05.02.13), 0030715-74.2013.8.26.0000 (Comarca de Taubaté, j. em 05.03.13), 0056056-05.2013.8.26.0000 (Comarca de Pindamonhangaba, j. em 09.04.13), 0075817-22.2013.8.26.0000 (Comarca de Araraquara, j. em 07.05.13), 0095611-29.2013.8.26.0000 (Comarca de Itapetininga, j. em 04.06.13), 0123019-92.2013.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 02.07.13), 0150349-64.2013.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 06.08.13), 0174074-82.2013.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 17.09.13), 0180947-98.2013.8.26.0000 (Comarca de Itapetininga, j. em 08.10.13), 0174399-57.2013.8.26.0000 (Comarca de Bauru, j. em 05.11.13), 0199502-66.2013.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Comarca de Presidente Prudente, j. em 03.12.13), 2061322-36.2013.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 21.01.14), 2011691-89.2014.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 04.02.14), 2025530-84.2014.8.26.0000 (Comarca de São José dos Campos, j. em 11.03.14), 0019903-36.2014.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 01.04.14), 2062206-31.2014.8.26.0000 (Comarca de Itapetininga, j. em 06.05.14), 2086757-75.2014.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 10.06.14), 0043132-25.2014.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 22.07.14), 0054959-33.2014.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 19.08.14), 2138198-95.2014.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 02.09.14), 0078487-96.2014.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 25.11.14), 2206670-51.2014.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 02.12.14), 2225033-86.2014.8.26.0000 (Comarca de Santa Adélia, j. em 27.01.15), 0075368-30.2014.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 10.02.15), 2047100-92.2015.8.26.0000 (Comarca de Santa Adélia, j. em 24.03.15), 0020421-89.2015.8.26.0000 (Comarca de Cotia, j. em 14.04.15), 0025747-30.2015.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 05.05.15), 0038344-31.2015.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 23.06.15), 0047332-41.2015.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 21.07.15) e 0050278-83.2015.8.26.0000 (Comarca de São José do Rio Preto, j. em 04.08.15).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esta Augusta Quinta Câmara Criminal, por sua vez, já deliberou no mesmo sentido, como, ilustrativamente, nos ***Habeas Corpus*** nºs:

2123872-28.2017.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 27.07.2017); 2152411-67.2018.8.26.0000 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 02.08.2018); 2154965-72.2018.8.26.0000 (Comarca de Itapetininga, j. em 02.08.2018); 2151110-22.2017.8.26.0000 (Comarca de Casa Branca, j. em 10.08.2017); 2151110-22.2017.8.26.0000 (Comarca de Casa Branca, j. em 10.08.2017); 0040826-78.2017.8.26.0000 (Comarca de Assis, j. em 24.08.2017); 2161047-56.2017.8.26.0000 (Comarca de Tupã, j. em 24.08.2017); 2162366-59.2017.8.26.0000 (Comarca de Campinas, j. em 31.08.2017); 2181063-94.2018.8.26.0000 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 13.09.2018); 2219198-15.2017.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 23.11.2017); 0053398-66.2017.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 23.11.2017); 0053401-21.2017.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 23.11.2017); 2240123-32.2017.8.26.0000 (Comarca de Praia Grande, j. em 14.12.2017); 2000513-07.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 01.02.2018); 0002209-15.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 01.02.2018); 2036243-79.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 08.03.2018);



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0009301-44.2018.8.26.0000 (Comarca de Marília, j. em 15.03.2018); 0010570-21.2018.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 05.04.2018); 2063911-25.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 12.04.2018); 0016122-64.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 10.05.2018); 0019559-16.2018.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 07.06.2018); 0022606-95.2018.8.26.0000 (Comarca de Andradina, j. em 21.06.2018); 2123080-40.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 21.06.2018); 2136439-57.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 05.07.2018); 2156149-63.2018.8.26.0000 (Comarca de Marília, j. em 02.08.2018); 0037563-04.2018.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 13.09.2018); 2202362-30.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 27.09.2018); 0038492-37.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 27.09.2018); 0042180-07.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 18.10.2018); 2223744-79.2018.8.26.0000 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 18.10.2018); 0043789-25.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 25.10.2018); 2227508-73.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 25.10.2018); 0045342-10.2018.8.26.0000 (Comarca de Bauru, j. em 08.11.2018); 2238143-16.2018.8.26.0000 (Comarca de Marília, j. em 08.11.2018); 0049019-48.2018.8.26.0000 (Comarca



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Andradina, j. em 29.11.2018); 0049889-93.2018.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 06.12.2018); 0049993-85.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 06.12.2018); 0050080-41.2018.8.26.0000 (Comarca de Andradina, j. em 06.12.2018); 0050460-64.2018.8.26.0000 (Comarca de Bauru, j. em 13.12.2018); 2244004-80.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 07.02.2019); 2001570-26.2019.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 07.02.2019); 2012744-32.2019.8.26.0000 (Comarca de Bauru, j. em 07.02.2019); 0006483-85.2019.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 07.02.2019).

Em decorrência, indefere-se monocraticamente a petição inicial.

Geraldo Wohlers

Relator